Prefeitura Municipal de Igarassu
ADMINISTRAÇÃO JURANDIR BEZERRA

Transcrita em 20.05.86. Débora Amorim

PMI/GP **LEI Nº. 1.773/85** Igarassu, 30 de dezembro de 1985.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Código de Defesa do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei; .

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O presente código rege a política municipal de proteção, conservação e melhoria ambiental da cidade de Igarassu.

Artigo 2º - Fica proibida o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 3º - Considerando-se poluentes todas e qualquer formas de matéria, ou energia lançada e/ou liberada nas águas, no ar ou no solo;

I . Com intensidade, em quantidade de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e em normas dele decorrentes;

II . Com características e condições de lançamento ou liberação em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecido nas mesmas prescrições;

III . Por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

IV . Com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste regulamento e em normas deles decorrentes;

V . Que independente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconveniente ao bem estar público; danosos aos materiais ,

à fauna, e a flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como as atividades normais da comunidade.

Artigo 4º - São considerados fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam, ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinárias e queima de materiais ao ar livre.

Artigo 5º - Para efeito desse Código, considera-se:

a) ECOSSISTEMA ou SISTEMA ECOLÓGICO - conjunto representado por qualquer área natural e os organismos nela existentes, sendo caracterizado por uma permanente troca de materiais entre as partes vivas e não vivas;

b) BIOCENOSE - conjunto de seres vivos distribuidos em população e comunidades, reunidas em face das condições ambientais, por fenômenos de interdependência;

c) POPULAÇÃO - Grupo de organismos humanos, animais ou vegetais coexistindo num dado espaço;

d) COMUNIDADE - Conjunto de diferentes seres vivos que ocupando uma determinada área, constitui uma unidade funcional com uma estrutura ou organização interna definida, embora modificável ao longo tempo;

e) MEIO AMBIENTE - Conjunto dos componentes inertes: solo, água, atmosfera, luz solar, que sustentam a vida. ou BIOTIPO.

f) NICHO ECOLÓGICO - Função ou papel desempanhado por um organismo dentro de sua comunidade e do ecossistema.

g) POLUENTE - Toda e qualquer forma de matéria ou enrgia, que, direta ou indiretamente, causa a poluição ambiental;

h) HABITAT - Lugar onde vive um indivíduo ou uma comunidade;

i) FONTES DE POLUIÇÃO - Todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que independentemente de seu campo de aplicação, induzem ou agravam a poluição do biótipo.

j) POLUIÇÃO AMBIENTAL - Qualquer alteração das características do meio ambiente, provocadas por agentes físicos químicos ou biológicos, capaz de tornar o biótipo inadequado à vida.

l) POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - Qualquer alteração na composição material do ar, pela presença de substâncias que lhe são estranhas em qualidade e composição.

m) POLUIÇÃO HÍDRICA - Modificação das propriedades físicas químicas e biológicas da água, capaz de prejudicar as possibilidades do seu uso para abastecimento humano.

n) POLUIÇÃO DOS SOLOS - Qualquer alteração das características físicas, químicas e biológicas que os torne insalubres, contribuintes da poluição hídrica, inadequada à produção de alimentos,ao estabelecimento das moradias.

o) POLUIÇÃO SONORA - Produção de sons ou ruídos de intensidade imcompatível com o sossêgo e a saúde da população;

p) CONDICIONAMENTO ECOLÓGICO URBANO - Adequação do meio ambiente urbano para que abrigue convenientemente a respectiva população.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Igarassu, exercerá na área do município, sempre que couber, atividade complementar à ação do Estado, seja preventiva, fiscalizadora e/ou repressiva, em defesa e equilíbrio do ecossistema.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal de Igarassu, celebrará convênio com a CPRH, que poderá delegar-lhe competência à ação fiscalizadôra, devendo ficar perfeitamente delimitada a responsabilidade aos órgãos em ação.

Artigo 7º - Cabe a Prefeitura Municipal de Igarassu a execução das atividades de que trata o "caput" do artigo 6º deste código, devendo para este im credenciar agentes fiscais.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais, de prestação de serviços e demais entidades públicas privadas, obrigam-se a manutenção' da boa qualidade do ar, de modo a evitar sua poluição, mantendo os padrões de qualidade a seguir especificados.

Artigo 9º - Para efeito deste regulamento, são padrões' de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados poderão afetar a saúde, segurança e bem estar da população, bem como oca-

ocasionar danos a biocenose e/ou biótipo.

Artigo 10 - Ficam estabelecidos em toda área da cidade de Igarassu os padroẽs de qualidade, a seguir, do ar relacionados, cuja fiscalização, amostragem e métodos analíticos ficam sob a responsabilidade da CPRH/ Prefeitura de Igarassu.

Artigo 11 - Ficam estabelecidos os seguintes padrões de qualidade do ar:

I) Partículas em suspensão

a) Padrão de qualidade:
- uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por M^3; e

- uma concentração máxima diária de 240 microgramas por m^3, que não devem ser exercida mais de uma vez por ano.

II) Dióxido de enxofre (SO^2)

a) Padrão de qualidade:
- uma concentração média aritmétrica anual de 80 microgramas por M^3; e

- uma concentração máxima diária de 365 microgramas por M^3 que não deve ser exercida mais de uma vez por ano.

III) Monóxido de carbono (CO)

a) Padrão de qualidade:
- uma concentração máxima em 8 horas de 10.000 microgramas por M^3, que não deve ser exercida mais de uma vez por ano; e

- uma concentração máxima horária de 40.000 microgramas por M^3, que não deve ser exercida mais de uma vez por ano.

IV) Oxidantes Fotoquímicos (NO_x)

a) Padrão de qualidade:
- uma concentração máxima de 160 microgramas por M^3 que não deve ser exercida mais de uma vez por ano.

Artigo 12 - Os limites de poluentes das emanações industriais medidas à saída das chaminés serão oportunamente estabelecidas pelas legislações federais e estaduais, relativamente ao tipo de indústria e/ou suas características tecnológicas.

Artigo 13 - A CPRH/Prefeitura Municipal de Igarassu, nos casos que se fizer necessário, poderá exigir:

I) A instalação e operação de equipamentos automáticos de me

medição com Registradores nas Fontes de Poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a este órgão, a vista dos respectivos registros , fiscalizar seu funcionamento.

II) Que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a qualidade e quantidade dos poluentes atmosféricos emitidos através da realização de amostragens em chaminés, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

III) Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens de gases de chaminé.

Artigo 14 - Toda fonte de poluição deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera, somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente.

Parágrafo Único - As operações,processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizado a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 15 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em solos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste do respectivo material, pela ação dos ventos.

Artigo 16 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, que possam prejudicar ou serem nocivas a terceiros.

Artigo 17 - Os veículos com motor a explosão, só poderão circular na cidade de Igarassu, desde que não emitam, pelo cano de descarga, monóxido de carbono ou hidrocarbonetos em quantidades superiores aos padrões fixados.

Parágrafo Único - Serão fixados, pela CPRH/Prefeitura Municipal de Igarassu, normas específicas aos padrões de emissão de que trata este artigo, os métodos de medidas e demais procedimentos de testes, bem como outras regulamentações disciplinadoras de ruídos e radiações ionizantes.

Artigo 18 - Fica nas áreas públicas de Igarassu terminantemente proibida a queima, ao ar livre, de lixo ou qualquer material cuja fumaça possa causar poluição atmosférica.

Artigo 19 - É proibido, na área da cidade de Igarassu, fumar, acender ou transportar acesos , cigarros e assemelhados, em recinto fechados, nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

I) - Hospitais, maternidades, clínicas, consultórios/Médicos odontológicos, e consultórios médicos em geral;

II) - Museus, bibliotecas, galeria de arte, cinemas, teatros, auditório e assemelhados;

III) - Supermercados e outros estabelecimentos comerciais;

IV) - Posto de serviço e abastecimento de veículos, garagens comerciais coletivas;

V) - Locais onde se armazenam materiais combustíveis e/ou manipulam explosivos inflamáveis;

VI) - Elevadores;

VII) - Veículos de transportes coletivos.

Parágrafo Único - Nos locais relacionados no presente artigo, é obrigatório ao responsável, a fixação de cartazes, com medidas não inferiores a 20 cm x 30 cm, correspondentes a áreas de 50 M ou fração, com os dizeres: " Proibido Fumar Neste Local", bem como o sinal internacional da proibição de fumar.

Artigo 20 - Não se incluem nas proibições deste regulamento:

I) - Sala de espera de cinema;

II) - Salas de espera de teatros;

III) - Boates, bares, restaurantes e assemelhados.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 21 - A classificação das águas e seus padrões de qualidades serão os estabelecidos na Lei Estadual nº. 8.361, de 26 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto Nº 7.269, de 05 de julho de 1981.

Artigo 22 - Os efluentes dos sistemas públicos de esgotamento sanitário deverão ser tratados convenientemente com a comprovação da CPRH / Prefeitura Municipal de Igarassu, e afastados das áreas de proteção de mananciais de abastecimento d'água.

Artigo 23 - Os sistemas públicos de esgotamento sanitários não deverão atender as áreas de preservação de mananciais.

Artigo 24 - Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos pelo menos de fossas sépitcas construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados nos terrenos, através de poços absorventes ou irrigação superficiais.

§ 1º - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou abastecimento d'água, a distância mínima entre o poço e ou sistema de captação de água, e o local de infiltração, do efluente de fossa séptica, será no mínimo de trinta metros (30 M), independente dos limites da propriedade.

dos limites da propriedade.

§ 2º - Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento das atividades hortifrutículas, de florestamento e reflorestamento, e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações d'águas e das fossas sépticas.

§ 3º - Os projetos de edificações de obras deverão ainda conter os projetos detalhados de fossas sépticas ou de outros processos de tratamento, desde que aprovados pelo CPRH/Prefeitura de Igarassu, e do sistema de infiltração do seu efluente.

§ 4º - Nas áreas em que o tratamento pos fossas sépticas forem inviáveis, deverão ser estudadas e posteriormente aprovados pela CPRH/Prefeitura de Igarassu, soluções adequadas na oportunidade em quaisquer intervenção nesta área.

Artigo 25 - Nas áreas de proteção de manaciais não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistemas de limpeza pública bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos de esgotos e particular.

Parágrafo Único- Nas áreas onde não existem sistemas público de coleta de lixo, os resíduos decorrentes das atividades industrial, comercial, ou de serviços, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção.

Artigo 26 - Nas áreas de Proteção os Projetos e execução de arruamento; loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da FIDEM e manifestação favorável da CPRH/Prefeitura de Igarassu, quanto aos aspectos da proteção ambiental.

Artigo 27 - A CPRH/Prefeitura de Igarassu, poderá exigir do usuário a redução da área cultivada se as condições dos mananciais assim os impuserem em razão dos níveis de eutrofisação e nocividade: o uso de defensivos agrícolas nas áreas permitidas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CPRH/Prefeitura Municipal de Igarassu, de comum acordo com a Secretaria de Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo d'água atingirem limites inaceitáveis.

Artigo 28 - Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensicos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Artigo 29 - Não serão permitidas ligações de efluentes de esgotos domesticos ou industriais em galerias de águas pluviais.

Artigo 30 - As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar a CPRH/Prefeitura de Igarassu, no prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o projeto de disposição dos efluentes que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistema de esgoto de bacias não protegidas.

§ 1º - Na impossibilidade do afastamento referido neste item, projetos deverão prever tratamento aprovado pela CPRH/Prefietura Municipal de Igarassu assegurado a disposição dos efluentes fora da área da classe.

§ 2º - às obras de disposição de efluentes a que se refere este item, deverão ser concluídos no prazo fixado pela CPRH/Prefeitura Municipal de Igarassu, para cada caso, após a aprovação por está do respectivo projeto.

§ 3º - Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este item, a CPRH/Prefeitura Municipal de Igarassu, lançará mão dos instrumentos legais que em última instância poderão levar à desapropriação da indústria por interesse público.

CAPÍTULO V

DA POLUIÇÃO DOS SOLOS

Artigo 31 - É proibido depositar, dispor, descarregar infiltrar, enterrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes na forma estabelecida no artigo 5º deste código.

Artigo 32 - Para todos os efeitos e fins legais, será parte deste código o disposto na Lei estadual nº. 8.361, de 26 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto Nº. 7.269, de 05 de junho de 1981.

CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 33 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos de intensidade tolerada por esta regulamentação.

Artigo 34 - Compete ao município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza pela intensidade de volume, possa constituir pertubação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Unico - À concessão de licença pelo município, será submetida a aprovação da CPRH, que poderá também acompanhar as fiscalizações de aparelhos que causem poluição sonora.

Artigo 35 - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará em multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional fixado para a região, à data da infração.

Artigo 36 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Artigo 37 - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

a) - Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db (A), acima do ruído de fundo existente no local sme tráfego.

b) - Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - db (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - db (A), durante a noite.

Artigo 38 - As instalações mecâncias quando licenciadas nas zonas residenciais só poderão funcionar durante o dia, sendo totalmente proibida a sua movimentação noturna.

Parágrafo Único- Excentuam-se desta proibição as padarias ou outros quaisquer estabelecimentos industriais ou comerciais, que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios.

Artigo 39 - Nos logradouros são expressamente proibidos anúncios pregões ou propagandas comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como: apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Artigo 40 - Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifício em geral.

Artigo 41 - O uso de quaisquer fogos de estouro, mesmo na época junina é proibido em zona comercial central e a distância de duzentos 200m) metros, dos hospitais, casa de saúde, colégios, templos, etc.

Artigo 42 - O uso de buzina ou sirene de automóveis ou outros veículos é proibido em zonas comerciais central, a não ser em caso de extrema emergência, observadas as determinações policiais.

Parágrafo Único- O uso de sirene de alarme das ambulâncias; do corpo de bombeiros, da polícia, dos batedores, fica excluída da proibição deste artigo.

Artigo 43 - No interior de recintos são expressamente proibido níveis de som superior ao considerados aceitáveis pela norma EB-95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Artigo 44 - Na execução dos projetos de construção de reformas de edificações, para atividades heteregêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma EB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederam.

Artigo 45 - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de traba-

trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - COTRAM, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Artigo 46 - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores,os ruídos de sons produzidos por:

a)- Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a Lei;

b)- Sinos de igrejas ou templos, públicos desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos.

c)- Fanfarras, bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos e alto-falantes, devidamente licenciados;

d)- Manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e dentro do período das 7:00 às 22.00 horas;

e)- Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras rochas ou suas demolições,desde que as detonações, sejam das 7:00 às 18:00 horas e deferidas previamente pela CPRH/Prefeitura Municipal de Igarassu.

Artigo 47 - Nas proximidades de repartição públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribuna ou igreja, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Artigo 48 - Por ocasião do tríduo carnavalesco nas festas tradicionais, e na passagem do ano novo, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, respeitando-se num entanto as restrições do artigo anterior, no que diz respeito aos hospitais e sanatórios.

Artigo 49 - As medidas ser efetuadas com aparelhos medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB 386/74-ABNT, ou das que lhes sucedem.

Artigo 50 - Para a medição dos níveis de som considerados na presente portaria, o aparelho medidor de nível de som a resposta lenta deverá estar com microfone afastado num mínimo de 1,50m (um metro e cincoenta cm) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, no ponto maior de incidencia.

Artigo 51 - O microfone do aparelho medidor de nível de som, deverá estar sempre afastado no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Artigo 52 - Todos os níveis de son são referidos a curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB -95 da ABNT.

CAPÍTULO VII

DA POLUIÇÃO VISUAL

Artigo 53 - Os "out-doors", cartazes, faixas e qualquer outro tipo de propaganda visual só poderão ser colocados com lincença prévia da Prefeitura Municipal de Igarassu em locais, para isto determinados.

Artigo 54 - Nas vias públicas ou logradouros não serão permitidos o depósito de materiais e/ou equipamentos, que contribuam para agredir a paisagem.

Parágrafo Único- A infração deste artigo acarretará em:

I - Advertência
II - Apreensão pela Prefeitura Municipal de Igarassu do material ou equipamento
III - Multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da referência nacional, fixado para Região a data da infração, e o dobro em caso reicindente.

CAPÍTULO VIII

DA COBERTURA VEGETAL NATURAL

Artigo 55 - Serão considerados como área de preservação permanente da cidade de Igarassu, as matas remanescentes da floresta Atlântica, assim como os maçiços de vegetação árborea, nas áreas de proteção dos mananciais hídricos para a cidade.

Artigo 56 - Serão consideradas áreas de preservação as faixas marginais dos rios que atravessam a cidade de Igarassu, sendo vetada a autorização de edificações e loteamentos nessas faixas.

§ 1º - Em cada margem a faixa de preservação será de oitenta metros para os rios de médio e grande porte, e de 20m (vinte metros) para os demais rios e afluentes.

§ 2º - Na referida faixa de preservação, deverá ser providenciada a reposição da cobertura vegetal árborea, quando não mais existir permitindo o seu uso para lazer, turismo e outras atividades as quais não deprendem o ecossistema.

Artigo 57 - Serão considerados áreas de preservação permanente as lagoas e açudes existentes na cidade de Igarassu.

Parágrafo Único - Será reservada uma área de proteção as lagoas e açudes conservando-se para isto uma faixa de vegetação com largura mínima de 100 m (cem metros) a partir da cota máxima de alagamento normal do reservatório, promovendo-se o reflorestamento, caso não exista vegetação árborea.

Artigo 58 - Será considerada área de preservação permanente os manguezais nas áreas estuarinas da cidade de Igarassu.

Parágrafo Único - Para preservação da biocenose será reservada uma faixa de proteção manguezais com 30m (trinta metros) de largura medida em todo seu perímetro, a partir da linha média da maré alta.

Artigo 59 - Será considerada de preservação permanente a vegetação árborea, nas áreas de nascente dos rios, sejam estes previstos como mananciais hídricos ou não.

Artigo 60 - Áreas particulares, cujas situações ou características da vegetação indiquem que devam ser preservadas, poderão ser consideradas de utilidade pública, cabendo ao Município realizar a desapropriação.

Artigo 61 - Árvores raras ou de grande valor paisagístico, situadas em terrenos de propriedade privada poderão ser tombadas pelo poder público municipal.

Artigo 62 - As árvores adultas de grande porte existentes em terrenos particulares, só poderão ser erradicadas após consulta prévia do interessado à Prefeitura, que poderá autorizar o seu sacrifício caso não sejam consideradas de interesse público pela municipalidade.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará em multa de 01 (um) a 20 (vinte) vezes o valor da referência nacional, fixado para a região, a data da infração.

CAPÍTULO IX

DA COBERTURA VEGETAL IMPLANTADA

Artigo 63 - Será obrigatório a arborização dos logradouros públicos: parques, praças e passeios.

Parágrafo Único - Nestes logradouros, a posição das árvores será determinada pela Prefeitura através de projeto paisagístico.

Artigo 64 - Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, ou outros objetos.e cartazes.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará em multa de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da referência nacional fixado para a região a data da infração, e o dobro em caso de reicindência.

Artigo 65 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, erradicar ou sacrificar as árvores arborizadas que sejam pública.

§ 1º - A erradicação só será permitida quando se tornar absolutamente imprescindível após parecer de técnico credenciado da Prefeitura, que justifique o sacrifício.

§ 2º - A infração deste artigo acarretará em multa de 01 (um) a 50 (cincoenta) vezes o valor de referência nacional, a fixado para a região, à data da infração,

Artigo 66 - O uso do logradouro público ajardinado como refúgios, praças e parques, por particulares para colocações de barracas, ou de festividades, ou promoções etc, está condicionado a licença prévia da Prefeitura, devendo o despacho ser dado em petição feita pelo interessado.

§ 1º - O emolumento a ser pago pelo uso do bem público variará de acordo com o espaço físico e o tempo de ocupação e não poderá ser inferior a 01 (um) nem superior a 20 (vinte) vezes o valor de referência nacional fixado para a região, à data.

§ 2º - Qualquer dano ao bem público importará em multa variável de 01 (um) a 50 (cincoenta) vezes, o valor de referência nacional, fixado para a região, à data da infração.

CAPÍTULO X

DA DEFESA DA FAUNA

Artigo 67 - Na área circunscrita aos limites da cidade de Igarassu, não será permitida a caça ou apanha de pássaros e ou outros animais não nocivos a população.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará numa multa no valor de 01 (um) a quinze (15) vezes o valor de referência nacional, fixado para a região, a data da infração.

Artigo 68 - Não será permitido o comércio de animais silvestres, mesmo oriundos de outras regiões.

Parágrafo Único - A infração deste artigo acarretará em multa ao infrator de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência nacional, fixado para a região, à data da infração.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 69 - As emissoras de rádio e TV, sediadas na cidade deverão inserir em sua programação diária textos e/ou imagens ligadas à defesa do meio ambiente; o limite mínimo semanal para esta promoção será de 15 minutos.

Artigo 70 - As datas comemorativas alusivas a preservação da natureza, como o DIA DA ÁRVORE e o DIA DA FAUNA, deverão ser festejados nas escolas públicas municipais, com promoções que visem à reflexão pelos estudantes, sobre a importância dos recursos naturais e o combate a poluição.

Artigo 71 - Todos os livros escolares de leitura editados pela Prefeitura Municipal de Igarassu, deverão conter textos sobre a proteção do meio ambiente, e adequada utilização dos recursos naturais.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72 - Em todos os casos que este código for omisso, a Prefeitura se regerá pelo disposto nas Leis congêneres em vigor no Estado de Pernambuco e no Governo Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, 30 de dezembro de 1985.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

Airton José de Menezes Costa
Secretário de Administração